



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 29/08/07 ^{EIDO}

Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 459 /2007

(Dep. LUZIA DE PAULA – PSL e Outros)

PROJETO LEGISLATIVO
PL Nº 459 / 2007
Fis. Nº 07

Às Protocolos Legislativo para registro e, em seguida,
À Assessoria do Plenário, 30/08/07
Ruaner Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Regulamenta o § 1º, do art. 10, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 27/08/07 às 17:10
Assinatura: [assinatura] Matrícula: 16965

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta.

Art. 1º A participação popular no processo de escolha dos Administradores Regionais, de que trata o § 1º, do art. 10, da Lei Orgânica do Distrito Federal, é regulada por esta Lei.

Art. 2º Os Administradores Regionais do Distrito Federal serão escolhidos pelos eleitores das respectivas regiões administrativas, mediante consulta popular convocada pela Câmara Legislativa, por proposta do Governo do Distrito Federal, para mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução subsequente.

§ 1º O Governador do Distrito Federal, no prazo de até 30 (trinta) dias após sua posse, deverá encaminhar mensagem à Câmara Legislativa, em caráter de urgência, para ser autorizada a realização da consulta, podendo indicar Administrador interino até o fim do processo de escolha.

§ 2º Para viabilizar a consulta popular prevista no *caput* deste artigo, o poder Executivo poderá estabelecer convênio com o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE/DF, ou parcerias com entidades representativas da sociedade civil, com a designação da Comissão Eleitoral responsável.

§ 3º O Poder Público deverá estabelecer diversas formas de publicidade da votação, de formas a possibilitar ampla divulgação à sociedade envolvida.

Art. 3º O Processo de escolha será realizado em até 60 (sessenta) dias, após a aprovação pela Câmara Legislativa, com a participação do Tribunal Regional Eleitoral – TRE/DF ou de entidades representativas da sociedade civil, na forma do § 2º art. 2º desta Lei, vedada a execução de consulta nos seis meses que antecedem as eleições para os Poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal.

Art. 4º Pode se habilitar como eleitor o cidadão em dia com as obrigações eleitorais, maior de 16 anos, com domicílio eleitoral no Distrito Federal, residente e inscrito na zona eleitoral na respectiva Região Administrativa onde se dará a escolha do Administrador.

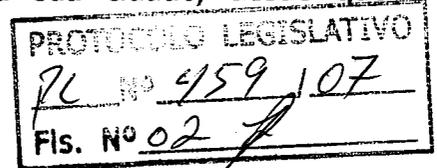
Parágrafo único O voto será facultativo e somente poderão participar do pleito eleitores inscritos em até 6 (seis) meses antes da realização da consulta.

[Handwritten signatures and notes on the left margin]

[Handwritten signatures and notes on the right margin]



Art. 5º Qualquer cidadão, em pleno gozo dos direitos políticos, poderá se habilitar como candidato a Administrador Regional da sua cidade, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:



- I-** mais de 21 (vinte e um) anos;
- II-** idoneidade moral e reputação ilibada;
- III-** domicílio eleitoral e residência na respectiva Região Administrativa;
- IV-** inscrição na zona ou seção eleitoral da respectiva região Administrativa.

§ 1º É lícito aos candidatos indicarem fiscais para acompanhar o andamento do processo eleitoral, de acordo com normas previamente estabelecidas pelo Poder Executivo, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE/DF, ou pela Comissão Eleitoral.

§ 2º Será escolhido Administrado Regional o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos na eleição, não computados os em branco e os nulos, considerada a totalidade de votos das seções eleitorais circunscritas à respectiva região administrativa.

§ 3º Se houver mais de um candidato com a mesma votação, será considerado eleito o mais idoso.

§ 4º Os dois candidatos mais votados após o escolhido serão designados como suplentes, respectivamente pela votação obtida, para fins de sucessão do titular.

§ 5º O Administrador escolhido deverá ser nomeado no prazo de 15 dias após a proclamação do resultado do pleito.

Art. 6º O Governador do Distrito Federal, quando da substituição do Administrador Regional, deverá encaminhar mensagem à Câmara Legislativa, solicitando autorização para o processo de escolha popular, nos termos do estabelecido no art. 3º desta Lei.

Art. 7º A nomeação ou exoneração dos Administradores Regionais compete ao Governador do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.799, de 16 de outubro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo regulamentar o § 1º do artigo 10 da Lei Orgânica e permitir a participação popular no processo de escolha dos administradores regionais das diversas cidades do Distrito Federal.

A escolha do administrador regional pelo processo popular é um antigo compromisso de muitos que lutaram pela redemocratização do país e pela autonomia política do Distrito Federal. Este compromisso não pode ser mais postergado, sob pena de estar comprometido o projeto de consolidação da democracia na cidade.

Não se trata de propor eleições direta para "prefeitos", de forma a ferir os mandamentos constitucionais, que estabelecem a indivisibilidade do Distrito Federal, por possuir regiões administrativas e não municípios. No entanto, a indicação destes gestores públicos por parte da própria comunidade, embora permaneça sob a égide do Executivo e do Legislativo o controle interno e externo dos atos.

Não pode haver democracia sem que o povo seja principal fonte de poder. A soberania popular e a escolha direta pelo povo é a mais importante forma de se investirem os governantes da legitimidade do poder.

Existe um clamor, por parte da população do Distrito Federal, para que a comunidade possa participar desse processo de escolha. Recentemente, vários moradores da Cidade Estrutural realizaram uma manifestação que paralisou por mais de três horas o trânsito na Via Estrutural, com queima de pneus e atos de protesto, por não terem sido ouvidos na escolha do Administrador Regional. Situações como esta não podem continuar a acontecer, e a responsabilidade é do Poder Público.

Não há justificativa plausível, portanto, para que os administradores regionais continuem sendo impostos às suas comunidades, sem que estas possam emitir qualquer opinião sobre tal escolha.

Ademais, publicização da escolha dos administradores regionais encontra amparo legal, uma vez que a nossa Carta Magna estabelece no art. 37, *ipsis litteris*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (seguem incisos; grifo nosso).

A publicidade é a essência da Administração Pública, dela não se admitem ações sigilosas, pois maneja coisas pública, ressalvados casos especiais. É por intermédio da publicidade que o Estado dá a conhecer os atos administrativos, em obediência à supremacia do interesse público. No entender do insigne Hely Lopes Meirelles:

"A publicidade abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciamento de conhecimento aos administrados da conduta interna de seus agentes".



Destaca-se, ainda, que a Câmara Legislativa tem competência para dispor sobre a matéria, conforme se depreende no art. 60, da lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

"Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

.....
XXXVIII- regulamentar as formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica;"

Uma escolha popular, além de democrática e plural, dificilmente poderia ser controlada por aparatos partidários, palacianos ou empresários, pois o Poder Público se encarregaria de adotar uma orientação legal rígida, capaz de impedir os costumeiros financiamentos de campanha, o que obrigaria o resultado das urnas a surgir com a escolha de alguém estreitamente identificado com a comunidade Local.

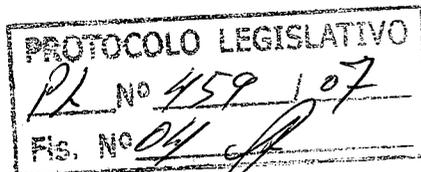
A proposta encontra-se consubstanciada de relevante interesse público, cumprindo um dos princípios insculpidos no art.19, da Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

"Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:" (seguem incisos; grifo nosso).

O presente projeto já havia sido apresentado em outra legislatura pelo então Deputado Distrital, o Nobre Colega Deputado Augusto Carvalho, que por se tratar de assunto de extrema relevância, faz com que seja novamente apresentado por este gabinete e posto a tramitação nesta Casa de Leis.

Assim, em defesa da democracia, pelo cumprimento dos mandamentos da Lei Orgânica e dos legítimos interesses da população do Distrito Federal, solicito o apoio de meus Nobres Pares para a acolhida do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em



Embelem

Deputada LUZIA DE PAULA

Autora

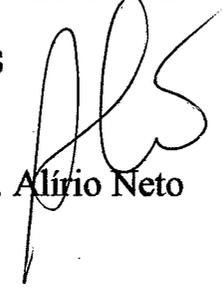


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

5

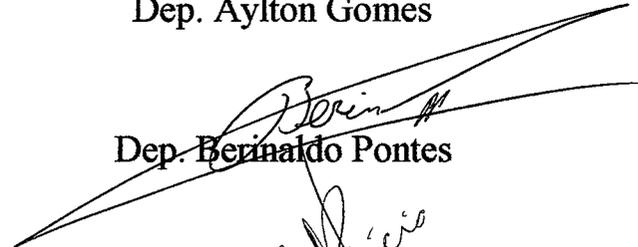
COM O APOIO DOS DEPUTADOS

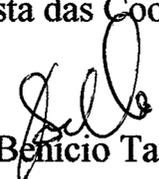

Dep. Bispo Renato

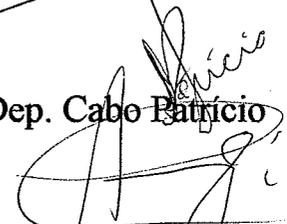

Dep. Alirio Neto

Dep. Aylton Gomes

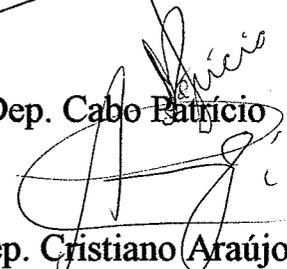
Dep. Batista das Cooperativas


Dep. Bernaldo Pontes

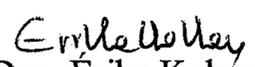

Dep. Benicio Tavares


Dep. Cabo Patricio

Dep. Chico Leite


Dep. Cristiano Araujo

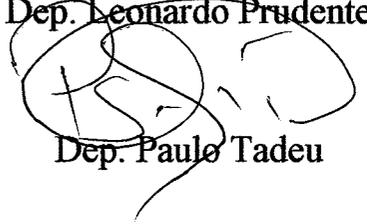

Dep. Dr. Charles


Dep. Erika Kokay

Dep. Jaqueline Roriz

Dep. Leonardo Prudente

Dep. Milton Barbosa

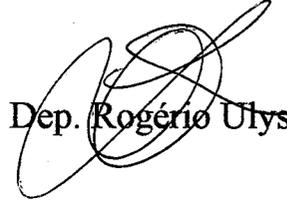

Dep. Paulo Tadeu

Dep. Paulo Roriz

Dep. Eurides Brito


Dep. Raad Massouh


Dep. Reguffe


Dep. Rogério Ulysses

Dep. Wilson Lima

Dep. Brunelli


Dep. Roney Nemer

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 459/07
Fls. Nº 05